

NADJA PONTE NOGUEIRA

EXPULSÃO DE ESTRANGEIRO: REPENSANDO UM INSTITUTO ANTIGO

DISSERTAÇÃO DE MESTRADO

PROFESSOR ORIENTADOR: PROF. TITULAR GUSTAVO FERRAZ DE CAMPOS MONACO

São Paulo

NADJA PONTE NOGUEIRA

EXPULSÃO DE ESTRANGEIRO: REPENSANDO UM INSTITUTO ANTIGO

Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito (área de concentração Direito Internacional e Comparado), sob a orientação do Professor Titular Gustavo Ferraz de Campos Mônaco.

São Paulo 2020

NADJA PONTE NOGUEIRA

EXPULSÃO DE ESTRANGEIRO: REPENSANDO UM INSTITUTO ANTIGO

Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de são Paulo como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito (área de concentração Direito Internacional e Comparado), sob a orientação do Professor Titular Gustavo Ferraz de Campos Mônaco.

BANCA EXAMINADORA

RESUMO

O foco da presente dissertação é ponderar sobre a proporcionalidade da expulsão enquanto resposta estatal à conduta criminosa de estrangeiros. Analisou-se a medida administrativa sobre a ótica da teoria dos direitos fundamentais de Robert Alexy, especificamente no que concerne as três etapas do teste de proporcionalidade: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. Assim, estudou-se tanto a coerência jurídica como a eficiência da medida de expulsão para alcançar seus fins propostos.

Para efeito de contextualização, o dispositivo legal em vigor (art. 54 e seguintes da Lei n° 13.445 de 2017, conhecida como Lei de Migração) foi comparado suas versões anteriores. Tanto a prevista no Estatuto do Estrangeiro (art. 65 e seguintes da Lei n° 6.815 de 1980) como as demais normas historicamente aplicadas para promover expulsões.

Concluiu-se que a expulsão de estrangeiro em vigor, conforme prevista na Lei de Migração, desviou-se do raciocínio jurídico que justificava a existência de suas versões anteriores, de maneira que está mais próxima de ser uma consequência jurídica acessória de uma condenação penal, que uma medida administrativa.

PALAVRAS CHAVE: Expulsão de Estrangeiro, Lei de Migração, Estatuto do Estrangeiro, Dever de Proporcionalidade, Condição Jurídica do Estrangeiro.

ABSTRACT

The focus of this dissertation is to analyze the proportionality of deporting as a state response to the criminal conduct of foreigners. The administrative measure was studied through the perspective of Robert Alexy's theory of fundamental rights, specifically regarding the three steps of the proportionality test: adequacy, necessity and proportionality in the strict sense. Thus, both legal coherence and the efficiency of the expulsion measure to achieve its proposed ends were studied.

In order to contextualize the analyses of the legal provision in force (art. 54 et seq. Of Law No. 13,445 of 2017, known as the Migration Law), it was compared to its previous versions. Both the provisions of the "Estatuto do Estrangeiro" (art. 65 et seq. from Law n° 6.815, of 1980) and the other provisions historically applied to promote expulsions.

It was concluded that the deportation due to criminal conviction, as provided for in the Migration Law, deviates from the legal reasoning that justified its previous versions, so that it is closer to being an accessory legal consequence of a criminal conviction than an administrative measure.

KEYWORDS: Expulsion of Alien, Deportation for criminal offense, Migration Law, Duty of Proportionality.

Catalogação da Publicação Serviço de Biblioteca e Documentação Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

Ponte Nogueira, Nadja

Expulsão de estrangeiro: Repensando um Instituto Antigo ; Nadja Ponte Nogueira ; orientador GUSTAVO FERRAZ DE CAMPOS MONACO -- São Paulo, 2020.

131

Dissertação (Mestrado - Programa de Pós-Graduação em Direito Internacional) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2020.

1. Expulsão de Estrangeiro. 2. Dever de Proporcionalidade. 3. Condição Jurídica do Estrangeiro. 4. Direito Internacional Privado. I. FERRAZ DE CAMPOS MONACO, GUSTAVO, orient. II. Título.

SUMÁRIO

RESUMO	4
ABSTRACT	5
SUMÁRIO	7
INTRODUÇÃO	9
A. O objeto de estudo	9
B. Metodologia	11
C. Dever de Proporcionalidade.	13
D. Proporcionalidade e argumentação.	14
E. Definição de Expulsão de Estrangeiro	16
F. Estrutura da análise.	24
Capítulo 1 - ADEQUAÇÃO DA MEDIDA DE EXPULSÃO	26
1.1 Definição de Adequação.	26
1.2 Legitimidade dos fins e meios da medida de expulsão	30
1.2.1 Motivação é pressuposto de validade	32
1.2.2 Os fins esperados com a expulsão	33
1.2.3 Motivos para não expulsar.	41
1.2.4 Avaliação da legitimidade dos fins e dos meios	44
1.3 O papel da Soberania na expulsão de estrangeiros.	46
1.4 A Adequação na Medida de Expulsão.	50
Capítulo 2 – NECESSIDADE DA MEDIDA DE EXPULSÃO	56
2.1 Definição de necessidade.	56
2.2 Meios igualmente adequados.	59

2.2.1 Direito Penal como meio para a manutenção da ordem pública e da seg	gurança
nacional	61
2.2.2 A aplicação de sanções penais e a deportação por crime nos Estados	Unidos
da América	67
2.3 A Sobreposição entre Sanções Penais e Administrativas no Brasil	72
2.4 Os usos da expulsão de estrangeiro na História do Brasil	75
2.5 A expulsão de estrangeiro e a ameaça terrorista.	91
2.6 A necessidade da Medida de Expulsão.	96
Capítulo 3 - PROPORCIONALIDADE EM SENTIDO ESTRITO	99
3.1 Definição de Proporcionalidade em sentido estrito.	99
3.2 Sopesamento conforme proposto por Alexy	104
3.3 Proporcionalidade em sentido estrito da medida de expulsão	109
3.4 Como avaliar a periculosidade de um indivíduo para fins de expulsão	114
CONCLUSÃO	118
A. Quanto a aplicação da prova de proporcionalidade à expulsão de estrangeir	o 118
B. Como a expulsão de estrangeiro poderia ser mais proporcional	123
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	126

INTRODUÇÃO

A. O OBJETO DE ESTUDO.

Este trabalho surgiu da curiosidade de ponderar sobre a expulsão.

É uma medida administrativa que possui efeitos pesados e duradouros. Trata-se de uma restrição de liberdade: o expulso pode ir para qualquer lugar, menos o território de onde foi expulso. Suponha um indivíduo que morou por um período no Brasil e que, mesmo sem constituir família, seu apartamento, seu círculo social e vida profissional estão aqui. O que fazer depois de ser expulso?

Uma outra razão para estudá-la é que é recentemente foi modificada por meio da Lei n° 13.445 de 2017, conhecida como Lei de Migração, a qual expressamente revogou a Lei 6.815 de 1980, o Estatuto do Estrangeiro¹. Este foi promulgado durante o Regime Militar e vigeu por trinta e sete anos e foi acolhido pela Constituição Federal de 1988.

Contudo a expulsão de estrangeiro perde o holofote para assuntos mais polêmicos.

Supõe-se que uma das razões pelas quais se discute pouco a expulsão de estrangeiro é porque não há muitos dados disponíveis sobre ela ou mesmo jurisprudência.

É competência do Ministro da Justiça emitir os decretos de expulsão após a conclusão do Inquérito de Expulsão. Porém, o Ministério da Justiça, disponibiliza as informações de forma fragmentada e sem regularidade.

Sabe-se, por exemplo, que, em 2014, 223 (duzentas e vinte e três) Portarias de Expulsão foram publicadas² e que 40 (quarenta) Inquéritos de Expulsão foram instaurados; já em 2017, o número de Inquéritos de Expulsão instaurados passou para 375 (trezentas e setenta e cinco)³. Porém, não se encontrou publicações de outros anos. Observa-se que houve um aumento no número de instaurações de Inquéritos, mas não há como estabelecer em que momento isso

¹ BRASIL. Lei de Migração, Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. "Art. 124. Revogam-se: I - a Lei nº 818, de 18 de setembro de 1949; e II - a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980 (Estatuto do Estrangeiro)".

² Ministério da Justiça e Segurança Pública. **MJ divulga balanço sobre processos de expulsão de estrangeiros em 2014.** Disponível em: https://www.justica.gov.br/news/mj-divulga-balanco-sobre-processos-de-expulsao-de-estrangeiros-em-2014>. Acesso em: 10 nov. 2019.

³ Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Brasil determinou expulsão de 375 criminosos no ano passado**. 2018. Disponível em: https://www.justica.gov.br/news/brasil-determinou-expulsao-de-375-criminosos-no-ano-passado.

aconteceu e, portanto, o porquê; ou mesmo se existe uma razão endêmica, uma operação policial específica, ou se são efeitos da nova Lei.

Contraditoriamente, o Ministério da Justiça publica um trabalho esmiuçado sobre a integração laboral dos estrangeiros que vem ao Brasil por meio da Coordenação-Geral de Imigração Laboral. Esta, por sua vez, criou o Portal de Imigração Laboral⁴. Trata-se de um sítio onde estrangeiros podem pedir autorização de residência para fins laborais, o qual também analisa tendências de imigração e pedidos de asilo. O trabalho desenvolvido é diligente e funcional. É um tanto incoerente que ele não seja feito para o processo administrativo.

A Polícia Federal age da mesma maneira. Seu portal de informações é detalhado e claro quando se trata da busca de um serviço relacionado a imigração. Porém, nenhum estudo ou dados são publicados em relação à instauração de Inquéritos e ou a expedição de Portarias de Expulsão.

Os casos que chegam até os juristas e pesquisadores são aqueles que, por alguma razão específica, chegam ao Supremo Tribunal Federal. Normalmente, em razão de detenção para execução da medida de expulsão ou para reconsideração de vínculo familiar.

Assim, é difícil ter uma noção do real impacto da expulsão de estrangeiro. Qualquer análise sobre o assunto torna-se especulativa e conceitual. Perguntas de cunho pragmático, que costumam ser essenciais para analisar a eficácia e efetividade de qualquer política pública, não são respondidas.

De uma outra perspectiva, é curioso não se falar de expulsão no Brasil. Basta uma breve pesquisa para perceber que se vive uma transição no padrão de migração no país. Por um lado, recebe-se ondas de imigração dos vizinhos da América Latina. Sejam bolivianos, venezuelanos, colombianos. Muitos deles atravessam a fronteira legalmente na esperança de construir uma nova vida ou, pelo menos, terem um pouco de alívio dos países de onde vieram. Isso para não mencionar os refugiados haitianos e sírios. Tantas pessoas entram no Brasil e se fala tão pouco sobre política imigratória e integração de estrangeiros a população brasileira.

⁴ Ministério da Justiça e Segurança Pública. **PUBLICAÇÕES DO OBMIGRA.** Disponível em: https://portaldeimigracao.mj.gov.br/pt/publicacoes-obmigra/publicacoes-do-obmigra. Acesso em: 10 nov. 2019.

Durante o estudo desenvolvido, percebeu-se que falar da história do Brasil é falar de migração. A população é largamente composta de filhos, netos e bisnetos de imigrantes vindos de todos os continentes. A população, de fato, nativa é minoria no país. Durante essa história inteira, a expulsão de estrangeiro estava lá, mas sua existência é pouco destacada.

Falar-se-á, pois, de expulsão de estrangeiro.

B. METODOLOGIA.

Definido o objeto de estudo, é necessária uma metodologia de análise.

A ideia original do trabalho era bem simples: revisar a expulsão de estrangeiro. Congregar bibliografia, brasileira e estrangeira, e sistematizá-la em tópicos. Porém, não pareceu suficiente, pois a mera revisão não permite que um raciocínio seja conduzido dentro de um contexto, que implicações sejam contempladas e que uma conclusão seja extraída.

Era necessário encontrar uma estrutura que abordasse não só a teoria por trás da expulsão, mas também sua história, aspectos práticos e permitisse chegar a uma conclusão.

Veio à mente o trabalho de Robert Alexy sobre os direitos fundamentais e o dever de proporcionalidade, pois é, em essência, um método de raciocínio para avaliar a conformidade entre norma e realidade.

Há um grande debate na academia sobre a natureza da *proporcionalidade*. Pode ser que seja uma regra, posto que é aplicada por subsunção. Pode ser um princípio, porque ordena a otimização da aplicação de outros princípios⁵.

O certo é que é uma peça chave na teoria de direitos fundamentais de Alexy. A *proporcionalidade* é um pressuposto do funcionamento de sua teoria e, sem ela, pouca coisa conseguiria ser colocada em prática⁶.

O dever de ser proporcional parte do pressuposto de que se deve aplicar os direitos fundamentais em sua maior e melhor proporção possível, sem descartar um ou outro. O dever

⁵ ÁVILA, Humberto. Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. São Paulo: Malheiros, 2018. P. 210-211.

⁶ ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais.** Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 575.

de proporcionalidade exige que a aplicação das normas de um determinado ordenamento seja feita de modo a abarcar confortavelmente os direitos fundamentais envolvidos no caso concreto. Como bem explica Alexy, a proporcionalidade entra em cena quando um fato é trazido à justiça e espera receber o direito⁷.

Paulo Bonavides ensina que a proporcionalidade (a qual chama de princípio) está profundamente relacionada com a maneira como a Constituição é interpretada. Ele diz que a proporcionalidade é o que substitui a hegemonia do princípio da legalidade, o qual deu legitimidade à vários governos ditatoriais. A proporcionalidade é um mandado para o legislador seguir a Constituição e um dever de vigília para os juízes, fazendo com que as leis tenham que ser observadas de forma compatível com a realidade e os mandamentos legais⁸.

A razão pela qual a proporcionalidade foi escolhida para guiar o raciocínio do presente trabalho parte desse caráter de colocar no mesmo plano de análise o concreto e o ideal. O dever de ser proporcional é o momento de estabelecer a conexão entre o "dever ser" e o que "é". Tratase de uma análise de compatibilidade entre o fim (o que se deseja observar) e o meio (o caminho eleito para concretizá-lo).

Seguindo com o raciocínio, é necessário identificar o *fim* e o *meio* antes de tudo. Os fins pretendidos, em tese, são a segurança nacional e a manutenção da ordem pública. O meio, a expulsão de estrangeiro. A tarefa que se tenta cumprir nas próximas páginas é analisar (1) a relação fática entre esses dois (causalidade), (2) se há uma alternativa menos gravosa e (3) se os direitos fundamentais envolvidos estão acomodados da melhor forma possível.

Cada capítulo da presente dissertação começa com a exposição conceitual de cada uma das provas que compõem o dever de proporcionalidade, a análise promovida a partir dos contornos da prova e conclui-se demonstrando o que mudou da expulsão do estrangeiro no Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815 de 19 de agosto de 1980, frequentemente chamada nesta dissertação de "Lei Antiga") e a Lei de Migração (Lei nº13.445 de 24 de maio de 2017, apelidada nesta dissertação de "Lei Nova").

ALEXY, Robert. Teoria dos Direitos Fundamentais. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 575.

⁸ BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. Imprenta: São Paulo, Malheiros, 2015.

Vale destacar que não há pretensão de exaurir o tema, sendo a temática vasta e perpassando várias áreas do direito e outros campos de estudo, como economia, criminologia e planejamento público. Buscou-se encaixar os fatos e a teoria com esmero, porém, este trabalho está longe de abarcar a totalidade do assunto.

C. DEVER DE PROPORCIONALIDADE.

Partindo do pressuposto de que os direitos fundamentais são igualmente importantes, eles deveriam ser sempre plenamente aplicados. Contudo, surge a questão de qual deles deveria preponderar em um caso concreto onde não é possível aplicar todos em seu máximo potencial. Nessas ocasiões, é preciso buscar uma solução que acomode esses direitos da melhor forma possível.

Em outras palavras, Alexy diz que os princípios são mandados de otimização⁹. Eles são fios condutores de um plano em eterna construção, mas não representam a realidade. Seu conteúdo é abstrato e sua completude também. Já regras descrevem precisamente o que querem ver realizado.

A proporcionalidade não se encaixa em nenhum desses quesitos, pois não pede que algo venha a se tornar realidade ou que seja executado da melhor maneira possível. O dever de proporcionalidade não possui conteúdo por si só. Ela, na verdade, serve para acomodar conceitos e fazer com que consigam coexistir. *Ser proporcional* não é direito fundamental. Ele precisa de contexto para ser aplicado¹⁰.

Dizer que algo é "proporcional" equivale a qualificá-lo com base em um referencial. É fazer uma análise. É um mandado para raciocinar. É uma ordem de que a teoria deve preocuparse com a concretização e de que um ordenamento deve estar em harmonia com a realidade para a qual foi escrito.

⁹ ALEXY, op. cit. 85 - 94.

¹⁰ ALEXY, op. cit. 575 – 578.

Humberto Ávila explica em seu livro "Teoria dos Princípios" que a proporcionalidade é um postulado de aplicação, isto é, trata-se de uma ferramenta para a aplicação do Direito¹¹.

Desse raciocínio, note que dois elementos são necessários para a aplicação da proporcionalidade: um factual e um conceitual. Um fato tem lugar e tem hora; é concreto. Um conceito é um fraseamento lógico. A proporcionalidade lida com a dimensão extrajurídica e sua compatibilidade com os direitos fundamentais incorporados no ordenamento.

É nesse panorama que se insere o presente estudo. A proposta é fazer uma análise da expulsão de estrangeiros em termos de proporcionalidade. O que se pretende analisar é o plano e a execução dessa medida pela administração brasileira.

Tentar-se-á lidar com o assunto de forma imparcial. É, de pronto, uma tarefa impossível. A aplicação do dever de proporcionalidade segundo Alexy é um método frequentemente criticado por valer-se da subjetividade do analista. Mas a sua vantagem é que considera uma mesma relação de três perspectivas diferentes, permitindo uma análise pragmática e jurídica, precisamente o que se buscava como metodologia para analisar a expulsão de estrangeiro.

D. PROPORCIONALIDADE E ARGUMENTAÇÃO.

Como explica Laurentiis, um aspecto interessante do dever de proporcionalidade é que coloca o Estado na posição de demonstrar que seu raciocínio ao parear meio e fim é válido o suficiente para que sua decisão não seja cancelada ou revertida¹². Normalmente, o indivíduo ou coletivo cujo direito fundamental foi atingido pela escolha do meio demanda que a decisão seja revisada.

A posição do órgão julgador, nesse cenário, é de revisar a qualidade da decisão estatal e aceitar que o Estado decidiu como pôde ou buscar uma solução mais proporcional, que acomode os direitos fundamentais envolvidos.

¹¹ "Os postulados normativos aplicativos são normas imediatamente metódicas que instituem os critérios de aplicação de outras normas situadas no plano de objeto da aplicação. Assim, qualificam-se como normas sobre a aplicação de outras normas, isto é, metanormas. Daí se dizer que se qualificam como normas de segundo grau. Nesse sentido, sempre que se está diante de um postulado normativo, há uma diretriz metódica que se dirige ao intérprete relativamente à interpretação de outras normas". ÁVILA, op. cit. 164.

¹² LAURENTIIS, Lucas Catib de. **A Proporcionalidade no Direito Constitucional: origem, modelos e reconstrução dogmática.** São Paulo: Malheiros, 2017. P. 208-209.

Assim, dado que se trata de uma revisão, não se pode simplesmente reverter a decisão estatal e atribuir indenização sem considerar as circunstâncias da decisão. Existem algumas limitações de análise.

A primeira delas é o que se chama de viés retrospectivo. Trata-se analisar a decisão estatal do passado no futuro, já tendo conhecimento de todos os fatos que sucederam. Revisitar uma decisão feita no passado e reconhecer que foi ruim é fácil, uma vez que já se viveu suas consequências. Porém, à época, pode não ter parecido uma má opção. Dessa perspectiva, é preciso considerar quanta informação havia a disponibilidade sobre o assunto.

Assim sendo, como explica Ávila, o dever de proporcionalidade demanda que o Estado escolha de forma lógica, mesmo que não seja a melhor opção¹³.

Antes de explicar a segunda limitação, cumpre fazer um breve comentário sobre falácias lógicas.

Falácias são argumentos doentes. Quando um argumento é construído com base em um raciocínio enfermo, que falta coerência, ele pode ser classificado como uma falácia. É possível perceber uma falácia quando é necessário fazer um salto lógico para aceitar o argumento como válido.

Uma das falácias mais fáceis de se encontrar entre os argumentos expostos por operadores do Direito é a falácia da Nirvana. Consiste em assumir que a melhor proposta possível para resolver um problema não deve ser adotada porque possui falhas. Como ela não resolve o problema por completo sozinha, deveria ser inteiramente descartada.

O erro lógico dessa falácia é acreditar que uma medida apenas tem o condão de resolver um problema endêmico, quando isso é improvável de acontecer. A verdade é que argumentação é caminhar pelo campo do talvez¹⁴. É lidar com fatos inesperados, imprevisíveis e incontornáveis, que só a vivência humana é capaz de criar. Uma equipe de sociólogos, antropólogos e juristas renomados não é capaz de prever tudo que irá acontecer. Isso quer dizer

¹³ ÁVILA, op. cit.

¹⁴ PERELMAN, Chaim; OLBRECHTS-TYTECA, Lucie. **Tratado da Argumentação: a nova retórica.** São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2014. P. 02-03.

que por melhor que uma solução pareça ser, ela terá falhas e não resolverá o problema para todos os indivíduos.

Dessa forma, é comum escutar nos corredores de faculdades de Direito que uma medida ou outra solucionará todos os problemas da nação e que não haverá efeitos colaterais, porque tudo será feito conforme uma teoria que faz sentido por si só.

A verdade é que Nirvana não se alcança com medidas humanas, e que devia haver mais foco naquilo que é possível realizar na Terra.

Assim, por vezes um meio eleito para provocar um fim legítimo de fato infere nos direitos fundamentais de um indivíduo ou de um grupo, mas ainda assim é a melhor solução possível. A própria existência da possibilidade de acomodar direitos indica que é possível que um deles seja afetado, mesmo que no mínimo possível.

No presente trabalho, intentou-se aplicar essas duas limitações para revisar a qualidade argumentativa do Estado ao eleger a expulsão como meio para preservar a ordem pública e a segurança nacional.

E. DEFINIÇÃO DE EXPULSÃO DE ESTRANGEIRO.

Assim, antes de iniciar a análise, cabe definir expulsão de estrangeiro.

A definição clássica de "expulsão de estrangeiro" é simples: trata-se de remover forçosamente do território nacional um indivíduo que não possui a nacionalidade daquele lugar por razões de manutenção da segurança nacional ou ordem pública¹⁵.

Haroldo Valladão define a expulsão como sendo um direito do Estado correspondente ao direito de fiscalizar e impedir a entrada de estrangeiros¹⁶:

¹⁶ VALLADÃO, Haroldo. **Direito internacional privado**: em base histórica e comparativa, positiva e doutrinária, especialmente dos estados americanos. Imprenta: Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1971, p. 412.

¹⁵ "Expulsão é o processo pelo qual o país expele de seu território estrangeiro residente, em razão de crime ali praticado ou em razão de comportamento nocivo aos interesses nacionais, ficando-lhe vedado o retorno ao país de onde foi expulso." DOLINGER, Jacob; TIBURCIO, Carmen. **Direito internacional privado**: parte geral. Imprenta: Rio de Janeiro, Forense, 2014, 11. ed., rev., atual. e ampl. p. 126.

Pelo primeiro [fiscalizar e impedir a entrada de estrangeiros] o Estado restringe o ingresso de alienígenas indesejáveis e pelo segundo [expulsão] expele os que são nocivos à ordem pública ou à segurança nacional. Terá maior liberdade de ação, naquele caso, de abrir as portas do país a quem nêle deseje entrar do que no último, de impor o afastamento de alguém já recebido e fixado no território.

Definir o mecanismo de expulsão é fácil: o Estado decide que a presença de algum indivíduo não nacional é uma ameaça e expulsa-o. O difícil é esmiuçar todas as situações extraordinárias a que está exposta. O propósito do presente item é apresentar a expulsão: explicar do que se trata e expor como ela está consubstanciada no ordenamento brasileiro.

Primeiramente, quem.

Por "estrangeiro", entende-se um indivíduo que está fora do seu Estado de origem, isto é, uma pessoa que se deslocou no espaço até superar as fronteiras do território de onde é nacional¹⁷.

É fácil tornar-se estrangeiro. Em verdade, existe mais espaço onde se é estrangeiro que onde se é nacional. Explicando quem são os nacionais, sabe-se que os demais são estrangeiros.

Segundo CAHALI, a nacionalidade é um vínculo político-jurídico entre um particular e um Estado¹⁸. É uma fonte de direitos e deveres. O autor também explica que ele é um liame necessário, isto é, todos devem possuir uma nacionalidade.

É curioso destacar como esse vínculo é central para as interações entre sistemas jurídicos. Todos devem ser identificados juridicamente por uma nacionalidade, ao ponto de existirem tratados para evitar a apatridia, isto é, quando alguém não possui uma nacionalidade¹⁹.

A relação entre Estado e indivíduo funciona em torno da separação dos estrangeiros dos nacionais, pois, por mais que ambos sejam titulares de direitos fundamentais²⁰, normalmente

¹⁷ "A condição de estrangeiro, no plano da nacionalidade, determina-se por exclusão: estrangeiro não é o nacional. Assim, e no dizer de Rodrigo Otávio, a noção de estrangeiro é de ser definida em oposição ao nacional: os nacionais são aqueles indivíduos que as leis respectivas de um certo Estado reconhecem como tais; são estrangeiros todos os demais indivíduos habitando o território deste Estado não compreendidos na definição de nacional, dada por aquelas leis". CAHALI, Yussef Said. Estatuto do Estrangeiro. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 28.

¹⁸ CAHALI, Yussef Said. Estatuto do Estrangeiro. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 1.

¹⁹ CAHALI, op. cit., p. 2.

²⁰ Possuem igualdade segundo a Constituição Federal de 1988, no art. 5° caput. "Art. 5° Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:" e

existem diferenças em relação a direitos políticos, de permanência e a ocupação de alguns cargos de interesse nacional.

Adiante, CAHALI²¹ explica que a nacionalidade cabe ao Estado conceder. Portanto, o Brasil estabelece as normas pelas quais uma pessoa recebe a nacionalidade brasileira, a qual pode ser originária ou adquirida.

Originária é aquela que é concedida ou tem potencial de ser concedida diante das condições do nascimento da pessoa. Assim, um indivíduo pode receber a nacionalidade de seus pais, no que se chama *ius sanguinis*, como uma herança, ou pode receber a nacionalidade do local do seu nascimento, o que se chama de *ius solis*²².

Já a nacionalidade *adquirida* ocorre quando um indivíduo preenche uma série de requisitos e solicita ao país que lhe conceda a nacionalidade²³, seguindo o procedimento que se chama de naturalização.

Assim, pode parecer óbvio quem é e quem não é nacional, e, portanto, quem está ou não suscetível a expulsão. Podem ser expulsos aqueles que não forem nacionais. Contudo, existem zonas cinzentas, as quais merecem atenção: naturalizados, apátridas, refugiados, os que pediram asilo, agentes diplomáticos, portugueses, senis e incapazes.

Naturalizados são pessoas que possuem nacionalidade adquirida. É de se supor que, por não possuírem nacionalidade original, estariam suscetíveis a expulsão. Porém, não estão.

A Constituição Federal de 1988 estabelece no art. 12, §2°, que a Lei não poderá criar distinções entre brasileiros natos e naturalizados para além das lá listadas ou autorizadas. E estas estão limitadas a ocupação de alguns cargos de destaque no país e investimentos em áreas de interesse nacional²⁴. Dessa forma, o naturalizado não pode ser expulso.

Contudo, persiste a possibilidade, caso ele tenha a naturalização cancelada. Segundo o \$4° do art. 12 da Constituição Federal de 1988, uma pessoa pode perder a nacionalidade

art. 12, §2°: Art. 12 São brasileiros: § 2° A lei não poderá estabelecer distinção entre brasileiros natos e naturalizados, salvo nos casos previstos nesta Constituição". BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988

²¹ CAHALI, op. cit., p. 2.

²² DOLINGER; TIBURCIO, op. cit., p. 47.

²³ Idem

²⁴ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. op. cit.

brasileira adquirida por meio de sentença judicial "*em virtude de atividade nociva ao interesse nacional*"²⁵.

A regra é semelhante para os refugiados. O Brasil é signatário da Convenção das Nações Unidas sobre o Estatuto dos Refugiados, de 28 de julho de 1951. Segundo o art. 32 desse texto, os refugiados não podem ser expulsos, salvo em situações extremas "por motivos de segurança nacional ou de ordem pública"²⁶.

A Convenção foi incorporada ao ordenamento brasileiro por meio do Decreto nº 50.215, de 28 de janeiro de 1961. Esta discrimina em seu art. 36 que o estrangeiro devidamente registrado como refugiado não pode ser expulso, a não ser em caso de ameaça à segurança nacional e a ordem pública.

A Lei supracitada também toma o cuidado de destacar que o estrangeiro refugiado que tenha sua expulsão decretada não será devolvido para o país do qual especificamente saiu.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) se pronunciou sobre a expulsão de estrangeiro com o estatuto de refugiado para simplificar o processamento de sua expulsão²⁷. Segundo o Tribunal, a expulsão de refugiado pura e simplesmente não pode acontecer. É necessário que este perca seu status de refugiado para que, então, o inquérito de expulsão possa ter seguimento.

²⁵ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. op. cit.

²⁶ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. ONU. Convenção relativa ao estatuto dos refugiados de 1951, de 28 de julho de 1951. Genebra.

²⁷ CONSTITUCIONAL. INTERNACIONAL. HABEAS CORPUS. REFUGIADO. EXPULSÃO. VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE O ESTATUTO DOS REFUGIADOS. LEI 9.474/97. ORDEM CONCEDIDA. 1. Trata-se de Habeas Corpus contra decreto de expulsão impetrado por estrangeiro que cometeu crime após a concessão de refúgio, sendo condenado por sentença penal transitada em julgado. 2. A jurisprudência do STF e do STJ pacificou o entendimento de que, ao analisar o ato de expulsão, não poderá o Judiciário substituir-se à atuação da chefia do Executivo na avaliação da sua conveniência, necessidade, oportunidade e utilidade, devendo limitar-se à análise do cumprimento formal dos requisitos e à inexistência de óbices à expulsão. 3. A garantia do devido processo legal constitui direito fundamental assegurado pelo art. 5°, LV, da Constituição Federal aos brasileiros e estrangeiros residentes no país, também encontrando previsão expressa na Convenção das Nações Unidas sobre o Estatuto dos Refugiados e na Lei 9.474/97, pelo que a conclusão de processo administrativo em que seja declarada a perda da condição de refugiado, assegurado o contraditório e a ampla defesa, deve ser reconhecida como limitação ao poder discricionário do Executivo para expulsar um estrangeiro que ostente a condição de refugiado. 4. Hipótese em que a portaria de expulsão foi editada sem que tivesse sido levada em consideração a condição de refugiado do paciente, tendo o próprio impetrado informado estar a medida de expulsão sobrestada, já que "enquanto o interessado detiver o status de refugiado, a expulsão não poderá ser efetivada, sendo condicionada à perda do refúgio, observados o devido processo legal e a ampla defesa" (e-STJ, fl. 58). 5. É nula a portaria de expulsão editada contra refugiado antes de instaurado regular processo administrativo de perda do refúgio, não podendo o ato ter seus efeitos suspensos para ser convalidado por procedimento administrativo posterior. Ordem concedida.

Aqueles que pediram asilo passam pelo mesmo processamento. A diferença entre refugiado e asilado está no que fundamente seu pedido de estadia no Brasil. São circunstâncias diferentes.

Já em relação aos apátridas, sua condição é regida pela Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, de 1954, a qual foi incorporada ao ordenamento brasileiro pelo Decreto nº 4.246 de 2002²⁸. A redação do art. 31, que trata da expulsão, é muito semelhante ao dos refugiados. O texto internacional mais uma vez roga que a expulsão seja efetivada apenas em casos extremos e em nome da segurança pública e da ordem pública.

A única diferença, no caso dos apátridas, é que a Convenção pede zelo em relação ao destino seguinte do estrangeiro. A Convenção pede que o apátrida receba um prazo razoável para receber autorização para entrar no território de outro Estado.

Os portugueses, mesmo aqueles que gozem de um estatuto de privilégio sob o Tratado de Amizade, podem ser expulsos.

A Lei não comenta especificamente sobre a expulsão de senis e incapazes. Via de regra é possível. Uma inovação da Lei de Migração é que, em algumas situações, a Lei abranda o tratamento daqueles que ingressaram no Brasil antes de completar doze anos e que já tenham completado setenta anos de idade e pelo menos dez anos residindo no Brasil. Em outras palavras, não cobra o quesito nacionalidade para que permaneçam no território nacional.

Os agentes diplomáticos não podem ser expulsos. Pede-se ao país de origem deles que os chamem de volta. A razão para isso é que agentes diplomáticos recebem imunidade nos países onde são alocados, isto é, enquanto estiverem a serviço de seu país, não podem ser processados no local em que estejam representando seu Estado. Essas relações são reguladas pela Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas.

Por fim, nenhuma dessas expulsões pode ser decretada a um grupo de pessoas ligadas por um fator comum, seja ele qual for. A decretação da expulsão deve ser individualizada.

Dessa coleção de cenários, pode-se concluir que, via de regra, qualquer estrangeiro, mesmo que residente há muitos anos em território nacional, pode ser expulso. Como visto,

²⁸ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. ONU. Convenção relativa ao estatuto dos Apátridas de 1954. Genebra.

existem exceções, casos de impedimento e situações mais sensíveis. Nas palavras de Jacob Dolinger e de Carmen Tibúrcio, qual analisando a expulsão:

Este talvez seja o ponto principal que distingue o nacional do estrangeiro: enquanto aquele tem o direito inalienável de permanecer em seu solo pátrio (só os regimes de força ousam banir seus nacionais), o estrangeiro não tem esta garantia, pois o Estado, mesmo depois de tê-lo admitido em seu território em caráter permanente, guarda o direito de expulsá-lo se for considerado perigoso para a boa ordem e a tranquilidade pública²⁹.

Por fim, vale destacar que a expulsão é uma medida administrativa que só pode ser aplicada ao indivíduo, isto é, não é possível realizar expulsões coletivas. Trata-se de um princípio de direito internacional público³⁰. Está previsto no artigo 22, 9, do Pacto de São José da Costa Rica; no artigo 4° do Protocolo n° 4 da Convenção de Europeia de Direitos Humanos. A vedação também está prevista na Lei Atual (Lei de Migração, art. 61).

Resolvido o quem, passa-se ao **quando** e ao **como**.

A expulsão de estrangeiro é atualmente regida pelos arts. 54 a 62 da Lei nº 13.445, de 2017, Lei de Migração. Nesses dispositivos é possível encontrar o básico sobre a tramitação do processo de expulsão.

Primeiro, quando ela começa e termina. A expulsão do estrangeiro em si é a culminação, o clímax, de um processo administrativo. Isso quer dizer que ela faz parte de uma cadeia de eventos que vai desde a instauração do inquérito de expulsão até a extinção do prazo que o estrangeiro expulso recebeu para se colocar fora do território nacional.

³⁰ DOCUMENT A/CN.4/554Preliminary report on the expulsion of aliens, by Mr. Maurice Kamto, Special Rapporteur "24. With regard to collective expulsion, the principle deriving from international law prohibits it, although it is still practised by some States. The question is whether this prohibition is absolute. Despite the brevity of the provisions addressing it, the matter is open to doubt. It might be difficult, for example, to raise this principle to object where a group of nationals of one State jeopardized the safety of, or posed a genuine threat to, a second State in which they were residing and which was engaged in armed conflict with the first State. The Commission must consider whether even in this case it is truly necessary to study the individual situation of each member of such a group if the constituent fact underlying the grounds for expulsion is sufficient to provide a basis for collective expulsion."

²⁹ DOLINGER; TIBURCIO, op. cit., p. 130.

Assim, o processo de expulsão começa com a instauração do Inquérito de Expulsão pela Polícia Federal. Por certo que um evento tem que provocar essa instauração. Segundo o §1°, do art. 54 da Lei de Migração:

Art. 54. A expulsão consiste em medida administrativa de retirada compulsória de migrante ou visitante do território nacional, conjugada com o impedimento de reingresso por prazo determinado.

§ 1º Poderá dar causa à expulsão a condenação com sentença transitada em julgado relativa à prática de:

I - crime de genocídio, crime contra a humanidade, crime de guerra ou crime de agressão, nos termos definidos pelo Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, de 1998, promulgado pelo Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002; ou

II - Crime comum doloso passível de pena privativa de liberdade, consideradas a gravidade e as possibilidades de ressocialização em território nacional.

Pede-se foco nas hipóteses de expulsão presentes na Lei. Observa-se que a redação é bem específica. A expulsão mais parece uma extensão administrativa de um processo penal, seja ele de jurisdição brasileira ou internacional, no caso do Tribunal Penal Internacional.

É válido destacar, desde já, que isso é uma forma diferente de tratar o instituto. A expulsão de estrangeiro é uma medida administrativa comum em ordenamentos de vários países e é assunto tratado em algumas convenções sobre nacionalidade, como explicado acima. Em quase todos esses textos as expressões "ordem pública" e "segurança nacional" são empregadas.

Com isso quer-se atentar para o fato de a expulsão não ter sido originalmente pensada para ser um efeito adicional de uma conduta. Em verdade, ela poderia preceder essa conduta. Tratava-se de um indivíduo cuja presença era qualificada como intolerável, mesmo que sua conduta não fosse condenada especificamente em algum código³¹. É uma reação Estatal a uma presença intolerável.

Porém, o Estatuto de Migração trata a questão de modo diferente. Ela trata da expulsão como uma possibilidade após o trânsito em julgado de uma condenação penal. O que é, no mínimo, peculiar.

Continuando com o relato, a autoridade policial adicionará ao inquérito documentos que possam ajudar o Ministro da Justiça, competente para expedir o decreto de expulsão, a decidir

 $^{^{\}rm 31}$ DOLINGER; TIBURCIO, op. cit. 130-133.

sobre a conveniência e oportunidade do ato. Basicamente, devem estar anexos documentos que descrevam a conduta do estrangeiro que incitou a instauração do inquérito e informações sobre sua vida familiar com nacionais brasileiros.

Aqui cabe uma observação quanto a oportunidade de defesa do expulsando. No regime da Lei Antiga, as oportunidades de defesa do expulsando eram limitadas a apontar que um nacional brasileiro teria seu direito fundamental à reunião familiar afetado pela medida de expulsão. Isto é, sua defesa era feita com apelo a proteção de direitos de terceiros: o direito da criança ou do cônjuge de reunião familiar. Tanto que é comum encontrar julgados no Supremo Tribunal Federal relatando a história de indivíduos passíveis de expulsão que concebem filhos junto a um nacional brasileiro para tentar alegar esse direito³².

Em interpretação às normas aplicáveis, a Justiça fixou o entendimento de que os expulsando teriam de comprovar não só vínculo afetivo, mas dependência econômica.

No regime da Lei atual, é possível supor que um indivíduo em processo de expulsão possa argumentar em favor de um direito seu. Observe o art. 57 da Lei n° 13.445:

Art. 57. Regulamento disporá sobre condições especiais de autorização de residência para viabilizar medidas de ressocialização a migrante e a visitante em cumprimento de penas aplicadas ou executadas em território nacional.

A Lei hoje contempla a possibilidade de deixar de expulsar com base na possibilidade de ressocialização, isto é, abre-se a possibilidade de manter o estrangeiro no Brasil quando a gravidade dos seus atos é considerada baixa. Nesse cenário, o indivíduo pode argumentar pelo fato de ser primário, de o crime do qual foi condenado ser insignificante, ou que sua conduta não representa uma ameaça à segurança pública.

Isso permite que haja compatibilidade entre a "periculosidade" que o indivíduo apresenta e sua conduta, de maneira que alguém condenado por caluniar outrem em postagens online não receba uma reação estatal igual a alguém condenado por estupro, por exemplo.

³² Acórdãos que tratam sobre a matéria: (HC, SUBSTITUIÇÃO, RHC) HC 109956 (1ªT). (COMPETÊNCIA DISCRICIONÁRIA, PRESIDENTE DA REPÚBLICA, EXPULSÃO) HC 87053 (TP). (EXPULSÃO, GUARDA, DEPENDÊNCIA ECONÔMICA, PROLE BRASILEIRA) HC 94896 (2ªT). EXPULSÃO, NASCIMENTO, FILHO BRASILEIRO, MOMENTO POSTERIOR, FATO) HC 85203 (TP)

Anteriormente, nada sobre a vida do estrangeiro era anexado ao inquérito. Em trabalho anterior, analisei se havia alguma correlação entre o estrangeiro em processo de expulsão e o instituto da propriedade de imóveis no Brasil para chegar à conclusão de que uma coisa não impede a outra³³. A administração sequer ficaria ciente da propriedade de um imóvel por estrangeiro. Agora, parece uma evidência em favor de que sua ressocialização é possível.

Concluso o inquérito, este é enviado ao Ministro da Justiça, que decide por decretar ou não a expulsão do estrangeiro.

F. ESTRUTURA DA ANÁLISE.

Cada capítulo segue, basicamente, a mesma estrutura. Começa-se por uma descrição da prova de proporcionalidade que se pretende realizar e de que maneira ela deve ser feita. Em seguida, coleta-se informações e conceitos que possam auxiliar na análise segundo o padrão de revisão proposto. Por fim, pondera-se quanto a compatibilidade entre a expulsão segundo a Lei de Migração e o Estatuto do Estrangeiro e a lógica estabelecida.

Assim, no Capítulo 1, analisa-se a "adequação" da expulsão de estrangeiro. A prova é dividida em duas etapas, uma conceitual-jurídica e outra pragmática. Na primeira, deve-se verificar se os fins escolhidos pelo Estado são legítimos, isto é, se possuem valor constitucional. Na segunda, questiona-se se o meio escolhido pelo Estado consegue atingir o fim em algum grau, isto é, se o fim provoca o meio. Para responder a esta prova, estuda-se os fins "ordem pública" e "segurança nacional" para averiguar sua legitimidade e, em seguida, pondera-se se havia alguma possibilidade de a "expulsão de estrangeiro" preservá-los.

No Capítulo 2, aplica-se a prova de "necessidade". Trata-se da comparação entre meios igualmente adequados para concluir qual deles interfere menos com os direitos fundamentais do indivíduo. Assim, adota-se que o Direito Penal é igualmente adequado para preservar a ordem pública e a segurança nacional e pondera-se sobre a necessidade de haver duas reações estatais aos mesmos fatos sobre o mesmo indivíduo. No capítulo, também se estuda a compatibilidade entre a legislação e os fins buscados com a expulsão, de modo a demonstrar que a expulsão

³³ NOGUEIRA, Nadja Ponte. Os efeitos da expulsão sobre a propriedade de bens imóveis do estrangeiro expulso. 2016. 70 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2016.

cumpriu um papel diferente da preservação dos fins acima, e de que modo o terrorismo tem moldado o direito penal e as políticas de migração nos Estados Unidos da América e na Europa.

No Capítulo 3 procede-se com a aplicação da prova de "**proporcionalidade em sentido estrito**". Em essência, trata-se de ponderar se, diante do caso concreto, a medida estatal é flexível o suficiente para amoldar-se aos fatos. Em outras palavras, compara-se o Estatuto do Estrangeiro e a Lei de Migração para determinar quais os mecanismos de individualização cada Lei oferece.

Na Conclusão, ressaltam-se as falhas encontradas nas duas legislações e apontam-se possíveis soluções.

CONCLUSÃO

A Conclusão está dividida em duas partes. Na primeira, sintetizar-se-á as conclusões de cada um dos capítulos, de como a fechar o raciocínio e observar a progressão da análise da argumentação que sustenta a existência da expulsão de estrangeiro no Estatuto do Estrangeiro e na Lei de Migração. Na segunda parte, aponta-se formas de tornar a configuração da expulsão na Lei de Migração mais proporcional e em sintonia com o restante do ordenamento.

A. QUANTO A APLICAÇÃO DA PROVA DE PROPORCIONALIDADE À EXPULSÃO DE ESTRANGEIRO.

Em primeiro lugar, a prova de "adequação". Viu-se que, é necessário verificar a legitimidade dos meios. Logo em seguida, inicia-se a análise da argumentação por trás da escolha do meio com a verificação de ele é capaz, em algum nível, de provocar o fim. A tarefa do revisor é, portanto, averiguar se havia alguma lógica em escolher aquele meio.

Assim, historicamente, os fins da expulsão de estrangeiro são a manutenção da segurança nacional e a da ordem pública. Considera-se que, não havendo obrigação de abrigar um indivíduo, posto que não possui nacionalidade daquele Estado, ele pode ser expulso se sua presença for considerada intolerável.

Viu-se que é legítimo um Estado guardar para si o dever de proteger esses dois direitos coletivos. Trata-se, inclusive, de um direito reconhecido internacionalmente de exercer controle sobre a admissão de estrangeiros em seu território, como atributo da soberania. Contudo, vale a ressalva de que a expulsão não pode ser arbitrariamente exercida. Limitações existem internacionalmente e internamente.

Internacionalmente, o exercício do direito de expulsão de um Estado é limitado por tratados internacionais de proteção aos direitos humanos que tem por foco grupos específicos, como refugiados, apátridas, e pessoas sob o regime de asilo. Estes demandam que a expulsão só seja feita por motivo de proteção à ordem pública e segurança nacional, quando não houver possibilidade de reintegração. Ainda em termos de limitação, as convenções pedem que os indivíduos não sejam enviados para locais onde correriam perigo de vida.

Internamente, a expulsão é limitada por direitos fundamentais. O Estado tem que respeitar garantias processuais (direito à ampla defesa e ao contraditório) e deve individualizar cada caso de expulsão.

Assim, conclui-se que os fins são legítimos, tanto por terem valor constitucional como reconhecimento internacional de que podem e devem ser da responsabilidade de cada Estado, mas devem ser exercidos considerando as limitações de direitos fundamentais acessórios ao processo de expulsão.

Com isso em mente, cabe analisar se a expulsão de estrangeiro tem o potencial de promover a proteção à ordem pública e a segurança nacional.

Chegar a essa resposta cabe considerar os cenários em que a expulsão conseguiria atingir esses fins. Para o Estatuto do Estrangeiro, é fácil imaginar situações em que seria uma medida administrativa injusta. A Lei descrevia hipóteses de expulsão abertas a interpretação de forma que tornar várias condutas em motivos para expulsar.

Assim, atividades triviais poderiam incitar a instauração de um processo de expulsão antes mesmo de permitir que o expulsando se adequasse a Lei ou que apresentasse defesa com base nos fatos. Assim, a expulsão poderia ter o efeito de remover forçosamente do território um indivíduo que não representava qualquer perigo para a segurança nacional ou ordem pública brasileira.

Já a Lei de Migração possui uma redação bem objetiva: ela faz coincidir o conteúdo dos tipos penais apurados pelo Tribunal Penal Internacional e os tipos penais referentes a crimes comuns pelo Código Penal Brasileiro. Isso gera um outro problema. Antes a expulsão tinha um propósito próprio que poderia coincidir com uma conduta criminosa; agora, *apenas* condutas criminosas descritas no Estatuto de Roma e no Código Penal são hipóteses de expulsão.

Tal redação cria um cenário em que a expulsão não aparenta ser uma medida administrativa com propósito próprio, com o *caput* do artigo 54 determina. Em verdade, sua função parece estar mais próxima de uma consequência acessória de uma condenação criminal exclusiva para estrangeiros.

Essa perspectiva é agravada pelo fato de que a atual configuração da expulsão não inclui em seu texto os específicos fins que a medida busca atingir. A expulsão perde um pouco de

propósito quando as hipóteses especificamente coincidem com condutas já penalizadas por outros meios.

Reconhece-se, porém, que existe um cenário em que a expulsão é uma medida adequada: quando comprovada a periculosidade do indivíduo.

Como discutido no trabalho, existem cenários em que é possível averiguar a periculosidade de um indivíduo: quando se constata a radicalização de um indivíduo quando este é condenado pelo cometimento de ato terrorista, quando é reincidente em conduta violenta. Para essas situações, a expulsão pode ser adequada.

É justo destacar que tanto a possibilidade de descartar a expulsão como a previsão de um teto para o período que durará o impedimento de regresso tornam a expulsão mais apta a ser adequada. Isto é, a expulsão agora tem potencial de ser a medida adequada para um caso específico.

Em segundo lugar, a prova de "**necessidade**". O teste determina que alternativas ao meio escolhido sejam analisadas para concluir que uma delas deve ser descartada, ou devem coexistir.

Como explicado para a prova anterior, há uma confusão entre o conteúdo material do direito penal e a expulsão de estrangeiro. Já que a redação do artigo 54 da Lei de Migração não apresenta fins específicos para a expulsão e faz com que as hipóteses coincidam especificamente com o conteúdo material de crimes comuns descritos no Código Penal Brasileiro e no Estatuto de Roma.

Assim, pareceu aceitável adotá-lo como meio igualmente adequado por duas razões. A razão para isso é que, uma vez que se concluiu que é razoável crer que a ameaça de uma medida coercitiva fará com que um indivíduo se abstenha das condutas lá descritas, o Direito Penal também se apresenta como guardião da ordem pública e da segurança nacional.

Assim sendo, tanto as sanções previstas no Código Penal como a medida administrativa expulsão de estrangeiro existem como reação estatal a uma determinada conduta, considerada nociva.

Com isso em mente, questiona-se, a aplicação de uma penal jurídico-penal já não corresponderia à resposta estatal suficiente para atingir os fins descritos?

Com base no analisado, concluiu-se que é difícil argumentar pela necessidade da expulsão quando já há todo um sistema legal instalado no país para proteger esses bens jurídicos. Tribunais, especialistas, doutrina robusta, códigos específicos e detalhados, enquanto a expulsão é doutrinada por alguns artigos.

Aliado a este raciocínio, o aparato necessário para promover o inquérito de expulsão coincide com o utilizado para promover inquéritos policiais. É da competência da Polícia Federal investigar e nutrir o Inquérito de Expulsão. Por mais que o crime de que o estrangeiro foi condenado seja da competência estadual, ainda assim, são policiais que congregam as informações necessárias para analisar se um estrangeiro deve ser expulso. Além disso, o Inquérito Policial e o processo judicial são aproveitados pelo Ministro da Justiça para formar seu convencimento sobre a conveniência de expulsar ou não.

Desse ângulo, não existem muitas razões para defender a "necessidade" da expulsão diante de um sistema jurídico mais robusto e uma infraestrutura mais apta a perseguir os fins. O único argumento encontrado é de cunho formal: expulsar indivíduos é direito do Estado, posto que é atributo da soberania sobre o território.

Contudo, ainda assim, é possível sustentar que "soberania" não possui mais o significado de absoluta hegemonia, além de que a figura do soberano não coincide com um indivíduo, mas com o Estado de Direito, de maneira que deve haver sentido constitucional nas medidas adotadas. Sendo necessário encontrar um lugar para a expulsão dentro do ordenamento, e já existindo o Direito Penal cumprindo essa tarefa, seria necessário apontar outra função para a expulsão, nem que seja complementar ao Direito Penal.

Assim, conclui-se que é necessário encontrar, ou pelo menos reforçar, o papel da expulsão no ordenamento brasileiro. Da maneira como está colocada na Lei de Migração, ficou inconclusivo qual seria seu fim e seu papel na manutenção da ordem pública e segurança nacional.

Diferente da Lei Atual, o Estatuto do Estrangeiro era bem claro quanto aos propósitos da Lei: expulsar indivíduos indesejados. Por mais que o procedimento não fosse o mais compatível com direitos processuais ou permitisse que o expulsando construísse argumentos baseados em si, a Lei tinha um propósito claro.

De um ponto de vista estritamente legal, não se vislumbra uma razão pela qual o legislador decidiu limitar a expulsão a condenações criminais. Afinal, é um direito do Estado Brasileiro, reconhecido em vários acordos internacionais.

Não se questiona o Direito do Estado Brasileiro de expulsar indivíduos "indesejáveis", mas como a definição de quem é "indesejável" é feita. Como se viu, a Lei Anterior deixava ao arbítrio da autoridade competente apontar quem deveria ser expulso, por mais que a doutrina insistisse que não era.

Da mesma forma com na análise de "adequação", abre-se a exceção para situações em que fica demonstrado o potencial de periculosidade de um indivíduo. Viu-se que a expulsão ganha sentido quando ela se torna uma análise de necessidade de medida acessória a condenação penal. Isto é, para além da condenação, mas uma consideração de medida preventiva. Não é necessário que perca sua natureza de medida administrativa, apenas que a fundamentação assuma outro rumo.

Por fim, a análise de "**proporcionalidade em sentido estrito**". Atender a este teste significa analisar se a aplicação da Lei foi em medida adequada ao caso concreto. Isto é, se a reação estatal foi excessiva se consideradas as circunstâncias do caso concreto.

Pelo que se pôde apreender, a intensão original de Alexy é que fossem sopesados os direitos fundamentais para que nenhum foi desconsiderado, e todos fossem aplicados na maior extensão possível. Em sua visão, a inferência em um direito fundamental só seria justificada se os efeitos no outro (em nome do qual a inferência foi feita) sejam exponenciais. Para isso, desenvolveu uma fórmula que serviria de guia para a revisão da conduta estatal.

Porém, viu-se que a precisa forma como o padrão de revisão deve ser aplicado permanece um impasse doutrinário. Segundo alguns autores, a prova apenas transforma a subjetividade do julgador ao considerar direitos fundamentais ao seu modo em subjetividade para atribuir valores matemáticos a conceitos abstratos.

Para evitar o subjetivismo da prova, optou-se por analisar a capacidade de cada Lei de se moldar ao caso concreto. Isto é, analisou-se o que o Estatuto do Estrangeiro e a Lei de Migração oferecem em termos de adaptabilidade às circunstâncias de cada caso.

Conclui-se que o Estatuto do Estrangeiro não era muito flexível. Tanto porque a medida de expulsão tinha pretensão de perpetuidade, como por que as oportunidades de defesa a disposição do expulsando apenas rendiam argumentos em favor de direitos fundamentais de terceiros, isto é, o direito a reunião familiar de filho (dependente emocionalmente e economicamente do genitor estrangeiro) ou cônjuge/parceiro.

Já para a Lei de Migração, o cenário muda bastante. Primeiro, porque a medida de expulsão dura por tempo determinado, o qual deve ser proporcional a gravidade da conduta. Segundo, porque o acusado agora pode apresentar razões pelas quais a medida de expulsão seria excessiva em seu caso. Assim, pode argumentar ser réu primário, possuir um emprego, contribuir com sua comunidade, demonstrar que sua ofensa não foi violenta, nem seus motivos, torpes. Isso abre um leque de oportunidades argumentativas o qual permite a análise de periculosidade do indivíduo, isto é, o grau de ofensividade que sua presença representa.

B. COMO A EXPULSÃO DE ESTRANGEIRO PODERIA SER MAIS PROPORCIONAL.

Na Introdução ao presente trabalho, explicou-se o que são falácias. Basicamente, são argumentos cuja falta de coerência não permite que sejam considerados válidos. São armadilhas de pensamento. Apresenta-se, para concluir o raciocínio desta dissertação, mais uma falácia comum: a falácia da falsa dualidade.

Segundo este raciocínio, uma solução teria apenas duas saídas. Seria o equivalente a dizer que, se uma medida estatal não está funcionando da maneira que se pretende, só existem duas soluções: permanecer com ela da forma que esta ou livrar-se dela inteiramente.

Contudo, de um ponto de vista lógico, esse raciocínio raramente se sustenta. Se a medida apresenta falhas, primeiro deve-se questionar se há possibilidade de ajustes, de adaptação. Apenas quando se demonstrar que o custo de promover ajustes supera os benefícios ou quando não há racionalidade alguma na medida escolhida, deve-se considerar o cancelamento da medida.

Com base nesse raciocínio, reconhece-se que a Lei de Migração tem mais "potencial" de ser proporcional que o Estatuto de Estrangeiro, dado que este não orientava a devida

aplicação do instituto. Contudo, existem modificações que, em tese, promoveriam uma melhor aplicação da Lei.

A primeira delas seria de nominalmente indicar os fins que a Lei pretende atingir. Hoje, a Lei de Migração não menciona qual o propósito da expulsão de estrangeiro. Concede-se que, caso isso entrasse em questão judicial, o julgador poderia lançar mão da doutrina e da jurisprudência sobre o assunto, de modo a adotar a que os propósitos da Lei Atual são os mesmos da Anterior. Afinal, a expulsão de estrangeiro existe dentro de uma tradição jurídica e seu significado não está isolado no tempo.

Contudo, é necessário considerar que também é papel da Lei de Migração trazer a maneira como a condição jurídica do estrangeiro é tratada para os padrões do Estado Democrático de Direito. Como se viu, existem vários elementos no Estatuto do Estrangeiro que refletem o autoritarismo do Regime Militar e tendência políticas que não são compatíveis com os direitos fundamentais.

Além disso, não há razão jurídica para deixar implícito o direito do Estado Brasileiro de expulsar estrangeiros cuja presença dê ao Estado razões suficientes para acreditar numa ameaça plausível à ordem pública e à segurança nacional. Controlar a entrada e permanência no território é um direito que advém da soberania do Estado, mesmo que esta esteja mitigada em alguns pontos.

Outro argumento em favor de emendar a Lei para indicar seus fins é explicitar o propósito prático a que ela se destina. A maneira como a Lei disciplina a expulsão hoje leva à conclusão de que há uma sobreposição entre o conteúdo material do direito penal e a medida administrativa de expulsão. Assim, a expulsão assemelha-se mais a uma consequência adicional a uma condenação penal, não contida no Código Penal ou Código de Processo Penal, exclusiva para estrangeiros.

Nesse cenário, tanto aparenta ser uma medida excessiva contra uma conduta, como cria uma diferença adicional entre nacionais e estrangeiros, coisa que não é permitida pela Constituição Federal de 1988.

A segunda sugestão de alteração que se pode fazer é que seja incluído no texto padrão de revisão da gravidade da conduta do estrangeiro e da possibilidade de ressocialização em território nacional.

A semelhança procedimental e material do Direito Penal com a Expulsão de Estrangeiro pode levar a um julgamento da conduta do estrangeiro nos mesmos moldes que é feita em um processo judicial. Porém, como discutido acima, é importante que a expulsão de estrangeiro tenha um propósito além do direito penal, isto é, ela não pode ser confundida com ele.

Portanto, seria útil ter um padrão de revisão que ressaltasse que a expulsão somente é necessária quando possuir caráter preventivo, e não punitivo. Não se trata de adicionar uma sanção administrativa a uma sentença criminal, mas de preservar a ordem pública de um indivíduo que realmente a ameaça.

Vale ressaltar que a expulsão desencadeia efeitos graves na vida de um indivíduo que, mesmo que não tenha constituído família com um nacional, ainda investiu seu tempo, dinheiro e afeição no país, de maneira que, ser removido, pode deixá-lo sem meios para recomeçar a vida. Desse modo, a interferência nos direitos fundamentais de um sujeito deve ser proporcional às circunstâncias, sob pena de se cometer uma injustiça.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais.** Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2011.

ALMOSSAWI, Ali. O livro ilustrado dos maus argumentos. Rio de Janeiro: Sextante, 2017.

ANSELMO, Márcio Adriano. Crimigração: a criminalização do estrangeiro no Brasil e seus efeitos, **Revista de Informação Legislativa**, vol. 50, n. 197, p. 143-160, jan. 2013.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos.** São Paulo: Malheiros, 2018.

AZEVEDO, Antônio Junqueira de. **Negócio Jurídico:** Existência, Validade e Eficácia. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BANKS, Angela Marie. Proportional deportation. **The Wayne Law Review**, vol. 55, n. 04, p. 1651-1682, 2009.

BATIFFOL, Henri. **Aspects Philosophiques du Droit International Privé.** Paris: Dalloz, 1956.

BECCARIA, Cesare. Dos Delitos e das Penas: São Paulo: Martin Claret, 2001.

BONFÁ, Rogério Luis Giampietro. Com lei ou sem lei: As Expulsões de Estrangeiros na Primeira República. **Cadernos do Arquivo Edgard Leuenroth**: Universidade Estadual de Campinas, Campinas, vol. 14, n. 16, p.185-214, jan. 2009.

BRASIL. Lei n° 6.815, de 19 de agosto de 1980. **Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigrantes.** Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6815.htm. Acesso em: 08 jul. 2018.

BRASIL. Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. **Institui a Lei de Migração**. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13445.htm. Acesso em: 09 jul. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 855-2 Paraná.**Brasília, 2009. Disponível em:

http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=583759. Acesso em: 12 out. 2019.

BUZANELLI, Márcio Paulo. PORQUE É NECESSÁRIO TIPIFICAR O CRIME DE TERRORISMO NO BRASIL. Revista Brasileira de Inteligência, Brasília, v. 8, set. 2013, p. 12.

CADE, Jason A. Judging Immigration Equity: Deportation and Proportionality in the Supreme Court, **U.C. Davis Law Review**, vol. 50, n. 3, p. 1029-1108, fev. 2017.

CAHALI, Yussef Said. **Estatuto do Estrangeiro.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

CENTRO DE ESTUDOS MIGRATÓRIOS (CEM) (São Paulo) (Org.). Políticas Públicas e Migração Internacional no Brasil. In: CHIARELLO, Leonir Mario (Org.). Las Políticas Públicas sobre Migraciones y La Sociedad Civil en América Latina: Los casos de Argentina, Brasil, Colombia y México. Nova Iorque: Scalabrini International Migration Network, 2011.

CERDÁ, Magdalena et al. Misdemeanor Policing, Physical Disorder, and Gun-related Homicide: A Spatial Analytic Test of "Broken-Windows" Theory. **Epidemiology**, New York, v. 20, n. 4, p.533-541, jul. 2009.

CHORNET, Consuelo Ramon, Current Evolution of the Counterterrorism Strategy: Assessment of the European Common Security and Defense Policy, 33 **Anuario Espanol de Derecho Internacional** 103 (2017).

COIMBRA, Cecília Maria Bouças. Doutrinas de Segurança Nacional: Banalizando a violência. **Psicologia em Estudo**, Maringá, v. 5, n. 2, p.1-22, jan. 2000.

CUNHA, Francisco. Poder estatal: a hodierna manifestação da função moderadora. **Pensar - Revista de Ciências Jurídicas**, vol. 7, n. 01, p. 83-96, 2002.

Decisions Concerning Expulsion of Foreigners from Brazil. **The American Journal of International Law**, Cambridge, vol. 3, n. 2, p.496-505, abr. 1909.

DIAS, Jorge de Figueiredo. **Temas básicos da doutrina penal:** Sobre os fundamentos da doutrina penal sobre a doutrina geral do crime. Coimbra: Coimbra Editora, 2001.

DICKERSON, Caitlin et al. **ICE Launches Raids Targeting Migrant Families.** Disponível em: https://www.nytimes.com/2019/07/14/us/ice-immigration-raids.html>. Acesso em: 12 nov. 2019.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo / Maria Sylvia Zanella Di Pietro. - 27. ed. - São Paulo: Atlas, 2014.

DOLINGER, Jacob. A Ordem Pública em seus Diversos Patamares. In: DOLINGER, Jacob. **Direito e Amor.** São Paulo: Renovar, 2009. p. 269-281.

DOLINGER, Jacob; TIBURCIO, Carmen. **Direito internacional privado**: parte geral. Imprenta: Rio de Janeiro, Forense, 2014.

DOW, Mark. Designed to Punish: Immigrant Detention and Deportation, **Social Research**, vol. 74, n. 2, p. 533-546, jun. 2007.

DUCROQUETZ, Anne-lise. L'expulsion des étrangers en droit international et européen. 2007. Tese (Doutorado) - Curso de Droit Et Santé, Faculté Des Sciences Juridiques, Politiques Et Sociales, Université de Lille 2.

DWORKIN, Ronald. Levando os direitos a sério. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. The 9/11 Comission Report. The National Commission on Terrorist Attacks Upon the United States. Publicado em 2002. Acesso em: https://govinfo.library.unt.edu/911/report/index.htm.

FARIA, Antônio Bento de. **Sobre o Direito de Expulsão.** Rio de Janeiro: Jacintho Ribeiro dos Santos, 1929, p.64.

FAUSTO, Boris. **História do Brasil.** 2. ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1995.

FERRAJOLI, Luigi. A soberania no mundo moderno: nascimento e crise do Estado Nacional. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

GERALDO, Enrica. A "Lei de Cotas" de 1934: Controle de Estrangeiros no Brasil. **Cadernos do Arquivo Edgard Leuenroth**: Universidade Estadual de Campinas, Campinas, vol. 15, n. 27, p. 175 - 207, 2009.

GRIMM, Dieter. **Sovereignty: The origin and future of a political and legal concept.** New York: Columbia University Press, 2015.

HOBSBAWN, Eric. Era dos Extremos. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1997.

HONG, Kari. "The Absurdity of Crime-Based Deportation." **U.C. Davis Law Review**, vol. 50, n. 5, p. 2067-2148, jun. 2017.

JAIME, Erik. Visões para uma teoria Pós-Moderna do Direito Comparado. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 759, ano 88, p.24-40, jan. 1999.

KLATT, Matthias; MEISTER, Moritz. **The Constitutional Structure of Proportionality.** Oxford: Oxford University Press, 2012

LAURENTIIS, Lucas Catib de. A Proporcionalidade no Direito Constitucional: origem, modelos e reconstrução dogmática. São Paulo: Malheiros, 2017.

LEVY, Maria Stella Ferreira. O papel da migração internacional na evolução da população brasileira (1872 a 1972). **Revista Saúde pública**, São Paulo, v. 8 (supl.): p. 49 – 90, 1974.

MALTZAHN, Paulo. A língua alemã como marcador de identidade étnica em Pomerode. **Pandaemonium Germanicum**, [s.l.], vol. 21, n. 33, p.113-135, 23 nov. 2017. Disponível em: Universidade de São Paulo Sistema Integrado de Bibliotecas – SIBiUSP, http://dx.doi.org/10.11606/1982-88372133113.

MARZAL, Toni. From Hercules to Pareto: Of bathos, proportionality, and EU law. **Oxford University Press and New York University School of Law**, Oxford, vol. 15, n. 3, p. 621–648, 2017.

MCCGWIRE, Michael. The paradigm that lost its way. **International Affairs**, [s.l.], v. 77, n. 4, p.777-803, out. 2001. Oxford University Press (OUP). http://dx.doi.org/10.1111/1468-2346.00219. Acesso em 22 jun. 2018.

MELIÁ, Manuel Cancio. Terrorism and Criminal Law: The Dream of Prevention, the Nightmare of the Rule of Law. **New Criminal Law Review: An International and Interdisciplinary Journal**, Vol. 14, No. 1 (Winter 2011), pp. 108-122 Published the University of California Press.

MIGUEL, Luis Felipe. Segurança e desenvolvimento: peculiaridades da ideologia da segurança nacional no Brasil. **Diálogos Latinoamericanos**, Aarhus, v. 1, n. 5, p.40-56, jan. 2002.

MONACO, Gustavo Ferraz de Campos. Controle de Constitucionalidade da Lei Estrangeira. São Paulo: Quartier Latin, 2013.

NICOLAU, Jean Eduardo Batista. A condição do estrangeiro em vista do direito ao reagrupamento familiar. In: MONACO, Gustavo Ferraz de Campos et al (Org.). **Famílias Internacionais:** Seus direitos, seus deveres. São Paulo: Intelecto, 2016. p. 169-185.

NOGUEIRA, Nadja Ponte. Os efeitos da expulsão sobre a propriedade de bens imóveis do estrangeiro expulso. 2016. 70 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal:** Parte geral: arts. 1° a 120 do Código Pena. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

OPAS/ OMS Brasil. **Folha Informativa - Acidentes de trânsito.** 2019. Disponível em: https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=5147:acidentes-de-transito-folha-informativa&Itemid=779>. Acesso em: 11 nov. 2019.

PAIVA, Ilnete Porpino de. **A capoeira e os mestres.** 2007. Tese (Doutorado) - Curso de Ciências Humanas, Letras e Arte, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2007. Orientador: Prof. Dr. Edimilson Lopes Junior. Doutorado Ciências Humanas, Letras e Arte, UFRN.

PARDI, Luis Vanderlei. **O regime jurídico da expulsão de estrangeiro no país, à luz da Constituição Federal e dos Tratados de Direitos Humanos.** 2013. 192 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, Orientador: Prof. Associado André de Carvalho Ramos, São Paulo, 2013.

PEIXOTO, Rodrigo Luz. O Supremo Tribunal Federal e o Estado de Sítio na República Velha: A Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre o Estado de Sítio, do início da República até a Revolução de 30 (1893-1930). **Revista Quaestio Iuris**, Rio de Janeiro, vol. 10, n. 2, p.1090-1124, abr. 2017.

PERELMAN, Chaim; OLBRECHTS-TYTECA, Lucie. **Tratado da Argumentação: a nova retórica.** São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2014.

RHOTER, Larry. Brazilian Leader's Tippling Becomes National Concern. **The New York Times,** New York. 09 maio 2004. Disponível em: https://www.nytimes.com/2004/05/09/world/brazilian-leader-s-tippling-becomes-national-concern.html>. Acesso em: 08 jul. 2018.

RIBEIRO, Mariana Cardoso dos Santos. Direito e autoritarismo: A expulsão de comunistas no Estado Novo. **Prisma Jurídico**, São Paulo, vol. 7, n. 1, p.163-183, jan. 2008. Disponível em: https://www4.uninove.br/ojs/index.php/prisma/article/viewFile/1049/1065>. Acesso em: 11 jul. 2018.

HOBSBAWM, Eric. **Globalização, Democracia e terrorismo.** São Paulo: Companhia das Letras, 2007. (6° impressão). Tradução de José Viegas.

HOBSBAWM, Eric. **The Age of Revolution**: 1789-1848. Londres: The Orion Publishing Group, 1962. (Publicado em e-book em 2010).

SABOYA, Keity. **Ne bis in idem: história, teoria e perspectivas.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

SEYFERTH, Giralda. Os imigrantes e a campanha de nacionalização do Estado Novo. In: PANDOLFI, Dulce (Org.). **Repensando o Estado Novo.** Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2009. Disponível em: ">http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/6762/142.pdf?sequence=>">http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/6762/142.pdf?sequence=>">http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/6762/142.pdf?sequence=>">http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/6762/142.pdf?sequence=>">http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/6762/142.pdf?sequence=>">http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/6762/142.pdf?sequence=>">http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/6762/142.pdf?sequence=>">http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/6762/142.pdf?sequence=>">http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/6762/142.pdf?sequence=>">http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/6762/142.pdf?sequence=>">http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/6762/142.pdf?sequence=>">http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/6762/142.pdf?sequence=>">http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/6762/142.pdf?sequence=>">http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/6762/142.pdf?sequence=>">http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/6762/142.pdf?sequence=>">http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/6762/142.pdf?sequence=>">http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/6762/142.pdf?sequence=>">http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bibliotecadigital.fgv.br/dspace/biblioteca

SHAW, Malcolm Nathan. International Law. Cambridge: Cambridge University Press, 2008.

SCHMITT, Carl. **Political Theology: four chapters on the concept of sovereignty.** Chicago: University Of Chicago Press, 2005.

STUMPF, Juliet. The Crimmigration Crisis: Immigrants, Crime, and Sovereign Power. **American University Law Review**, Washington, vol. 56, n. 2, p. 367-420, dez. 2006.

TOULMIN, Stephen Edelston. **The Uses of Argument.** Cambridge: Cambridge University Press, 2003.

UNITED NATIONS, Department of Economic and Social Affairs, Population Division (2017). **International Migration Report 2017: Highlights**. Disponível em: https://www.un.org/en/development/desa/population/migration/publications/migrationreport/docs/MigrationReport2017_Highlights.pdf>. Acesso em: 14 nov. 2019.